



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC - 03679/14**

*Administração Estadual. Secretaria de Estado da COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL. Prestação de Contas Anual, exercício de 2013. Irregularidade das contas prestadas pela Sr<sup>a</sup>Estelizabel Bezerra de Souza. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento da multa. Determinações e recomendação à atual gestão. Determinação para formalização de processo específico de pessoal.*

*Recurso de Revisão. Conhecimento. Provimento parcial para sustar dispositivo da decisão recorrida até o final do presente exercício.*

### **A C Ó R D ã O APL – TC 00411/21**

## **RELATÓRIO**

Os autos do **Processo TC-03679/14** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2013**, da SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL - SECOM, sob a responsabilidade da Sra. Estelizabel Bezerra de Sousa, julgado em **24/03/2021**, através do **ACÓRDÃO APL TC 00068/21**, o Tribunal Pleno assim decidiu:

- 1.** Irregularidade das contas da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM, sob a responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Estelizabel Bezerra de Souza, referentes ao exercício de 2013;
- 2.** Aplicação de multa à gestora, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos e quinhentos reais), o equivalente 120,43 UFR/PB, por transgressão a normas legais, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- 3.** Assinação do prazo de 60 (sessenta) dias ao responsável, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário, deve-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

4. Determinação ao atual gestor da Secretária de Estado de Comunicação Institucional para:
  - a) instituir, por meio de regulamento, procedimento de seleção interna entre as contratadas, aprovada pela administração e publicada na imprensa oficial;
  - b) exigir das agências de publicidade, quando da emissão da nota fiscal, a descrição dos serviços, permitindo perfeita identificação dos mesmos, bem como o preço unitário do serviço;
  - c) proceder maior especificação da despesa empenhada, possibilitando controle mais efetivo, bem como providenciar controle de distribuição de material, a fim de evitar futuras sanções e penalidades;
5. Determinação à atual gestão da SECOM para que:
  - a) reduza de modo considerável o número de servidores cedidos a outros órgãos; b) não persistam os pagamentos a blogs e portais sob responsabilidade de agentes públicos estaduais, ainda que comissionados, sob pena de imputação de débito das despesas pagas ilegalmente, solidariamente ao ente público e as agências contratadas;
  - c) as inserções publicitárias custeadas com recursos públicos obedeçam sempre ao que dispõe o art. 37, § 1º, da Carta Magna, sendo vedado o pagamento pela mera inserção de logomarcas estáticas do Governo do Estado, tendo em vista a ausência de caráter informativo, educativo ou de orientação social.
6. Determinação as agências de publicidade contratadas, relacionadas no item 1.1.16 deste relatório, com fundamento no art. 70, parágrafo único da CF/88, para que: a) quando da realização da despesa com serviços de publicidade pelos veículos de comunicação, proceda estrita observância aos princípios da administração pública, insculpido no art. 37 da Constituição Federal; b) quando da autorização para realização dos diversos serviços de publicidade pelos veículos de comunicação, incluir na respectiva autorização o nº da nota de empenho da SECOM; **c) exija dos veículos de comunicação contratados a comprovação da regularidade fiscal.**
7. Recomendação à atual gestão no sentido observar o cumprimento das garantias contratuais, bem como guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes;
8. Determinação à Auditoria para formalização de processo específico, visando à análise da legalidade dos cargos comissionados dos servidores envolvidos na contratação de serviços de "blogs" ou "portais eletrônicos", bem como dos cargos em comissão sem amparo legal;
9. Encaminhamento ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis.

O atual SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL – SECOM, Raimundo Nonato Costa Bandeira, interpôs o presente **RECURSO DE REVISÃO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

através do **Doc. TC nº 67593/21** (fls.1538/1540), em face da determinação contida na **letra "c" do item 6 do Acórdão APL – TC-00068/2021** (fls.1486/1502).

O processo foi encaminhado para **Auditoria**, examinado com fundamento do **Art. 35, Incisos I, II e III, Parágrafo Único da Lei Orgânica deste Tribunal**, assim concluiu:

*"Em face do exposto, esta Auditoria conclui que não cabe Recurso de Revisão para alteração de prazo de exigibilidade de determinações do Tribunal.*

*Outrossim, ainda que fosse o caso, decidir sobre tal questão extrapola os limites da competência desta Auditoria".*

O processo não foi enviado ao **Ministério Público de Contas** para parecer escrito, aguardando o seu posicionamento nesta sessão.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

O atual SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL – SECOM, Raimundo Nonato Costa Bandeira, interpôs o presente RECURSO DE REVISÃO em face da determinação contida na **letra "c" do item 6 do Acórdão APL – TC-00068/2021**, que determina:

**6. Determinação as agências de publicidade contratadas, relacionadas no item 1.1.16 deste relatório, com fundamento no art. 70, parágrafo único da CF/88, para que:**

**c) exija dos veículos de comunicação contratados a comprovação da regularidade fiscal.**

❖ Em suas **argumentações**, destaco:

- *Ocorre que, em razão das consequências negativas advindas da Pandemia do COVID-19, com a asfixia financeira de toda a economia há mais de dois anos, o regular cumprimento de todas as obrigações tributárias ficou prejudicada, compelindo os governos, de todas as esferas, a proceder concessões e facilidades às empresas, a fim que possam sobreviver e seguirem ativas durante e no pós-pandemia;*
- *Dentre as ações que os governos disponibilizaram estão os REFIS e outras modalidades de refinanciamentos de créditos tributários e a extensão de prazos de validade de certidões de regularidade fiscal;*
- *Uma das principais ações nesse sentido é o Projeto de Lei 46/2021, já aprovado pelo Senado Federal, que permitirá às empresas condições bastante favoráveis à regularização fiscal/tributária, assim que seja promulgada;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- *O mercado publicitário, que engloba toda uma cadeia produtiva que emprega milhares de paraibanos, padece com os reflexos nefastos na economia e busca saídas e soluções para que se evite o fechamento de empresas e demissões em massa.*

### ❖ Do **pedido**:

No esteio da solicitação das empresas, e, em obediência ao Regimento desta Colenda Corte, requer:

Que seja conhecida por Vossa Excelência o presente RECURSO DE REVISÃO da decisão em comento, constante na letra "c", item VI, do Acórdão APL – TC 00068/2021, para que se revise e que se permita, ao final, que a exigência da cobrança da comprovação de regularidade fiscal e trabalhista dos veículos de comunicação e empresas contratadas entre em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2022, data limite estipulada para que as empresas possam se adequar à norma, utilizando os benefícios fiscais disponibilizados em REFIS ou em outros instrumentos legais de negociação de dívidas em vigência até 31/12/2021.

### ➤ **Passo a comentar:**

1. PANDEMIA / APLICAÇÃO DOS RECURSOS = É fato, que a PANDEMIA DA COVID-19, teve uma ação deletéria na economia do país, dos Estados e dos Municípios, contribuindo para queda do PIB do país, como também para o aumento do desemprego. Ressalte-se, ainda, que a aplicação dos recursos transferidos pelo Governo Federal para o Estado da Paraíba foi destinada à saúde, educação e assistência social, conforme registros no SIAF/SAGRES.
2. REFIS DO SETOR DE PUBLICIDADE = Também tem razão o recorrente quando alega a aprovação, pelo Senado Federal, em 05/08/2021, do REFIS do setor de publicidade, tanto para pessoas físicas como jurídicas, estando em tramitação na Câmara Federal.
3. DECISÃO EXCLUSIVA PARA OS CONTRATOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL = Compulsando as mais recentes prestações de contas dos municípios de João Pessoa e Campina Grande, que tem contratos com agências de publicidade, com fundamento na Lei Nº 12.232/10 - LICITAÇÃO E CONTRATOS COM AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE, não se verifica determinação semelhante (que se exija dos veículos de comunicação contratados a comprovação da regularidade fiscal), o que torna a exigência exclusiva para os contratos com o Poder Executivo Estadual.
4. RESOLUÇÃO DESTE TRIBUNAL PARA TODOS OS PODERES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAL QUE CONTRATAM COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 12.232/10 - LICITAÇÃO E CONTRATOS COM AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE = Importante e justa medida para alcançar todos os jurisdicionados deste Tribunal, em relação à exigência para que os veículos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

de comunicação contratados comprovem a regularidade fiscal, conforme previsão constitucional e legal.

5. VIDE PROCESSO TC 04585/15 = Trata-se da PCA-2014 da SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL – SECOM. Observa-se que já se passaram os 05 anos previstos para interposição do Recurso de Revisão, posto que o Acórdão APL TC nº 00428/2016 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico de 30 de agosto de 2016.

➤ **Passo a votar:**

A **Auditoria** se fundamentou no **Art. 35, Incisos I, II e III, Parágrafo Único da LOTCE/PB**, concluindo:

*"Em face do exposto, esta Auditoria conclui que não cabe Recurso de Revisão para alteração de prazo de exigibilidade de determinações do Tribunal. Outrossim, ainda que fosse o caso, decidir sobre tal questão extrapola os limites da competência desta Auditoria".*

De fato, a princípio, não haveria na petição recursal fundamento apto a justificar o manejo do **Recurso de Revisão**, segundo as hipóteses previstas no **art. 35 da LOTCE/PB**, que assim dispõe:

**LOTCE/PB - Art. 35.** *De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 91, de 29 de outubro de 2009)*

*I - em erro de cálculo nas contas;*

*II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;*

*III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.*

*Parágrafo Único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.*

Entretanto, **não se pode desconsiderar a excepcionalidade do momento vivido pelo País e das consequências no âmbito econômico.** A despeito de não configurar, literalmente, **superveniência de documento novo**, o cenário desenhado pela pandemia da COVID 19 é novo e inesperado, **sendo possível, portanto, o recebimento do presente Recurso, com fundamento no Inciso III do Art. 35 da LOTCE/PB.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Quanto à exigência da **regularidade fiscal**, o **Relator** se fundamenta na **Constituição Federal** e na **Lei 8.666/93**.

**CF-Art. 70.** *A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

**Parágrafo único.** *Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.* [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

O **Relator** cita decisão do **STJ**:

*É necessária a comprovação de regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, conforme preconizam os **arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/93**, exigência que encontra respaldo no **art. 195, § 3º, da CF**.*

*A exigência de regularidade fiscal deve permanecer durante toda a execução do contrato, a teor do **art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93**, que dispõe ser "obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".*

Quanto ao **mérito, voto**, portanto, pelo:

1. **PROVIMENTO PARCIAL**, para sustar, excepcionalmente, a **alínea "c" do Item 6** (obrigação da exigência da regularidade fiscal das empresas contratadas pelas agências de publicidade para divulgação de matéria publicitária do Poder Executivo do Estado da Paraíba), **até 31/12/2021**, pelos fatos já discutidos neste voto;
2. **SUGERIR ao Presidente deste Tribunal** a edição de **Resolução** disciplinando a matéria aqui debatida neste **Recurso de Revisão**, para que a decisão deste egrégio Tribunal alcance todos os **Poderes e Órgãos do Estado e dos Municípios**;
3. **MANTER** incólume os demais termos do **ACÓRDÃO APL – TC-00068/2021, Processo TC-03679/14**.

**É o voto.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03679/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

- I. DAR PROVIMENTO PARCIAL, para sustar, excepcionalmente, a alínea "c" do Item 6 (obrigação de exigência da regularidade fiscal das empresas contratadas pelas agências de publicidade para divulgação de matéria publicitária do Poder Executivo do Estado da Paraíba), até 31/12/2021, pelos fatos já discutidos neste voto;***
- II. SUGERIR ao Presidente deste Tribunal, Conselheiro Fernando Catão, a edição de Resolução disciplinando a matéria aqui debatida neste Recurso de Revisão para que a decisão deste egrégio Tribunal alcance todos os Poderes e Órgãos do Estado e dos Municípios;***
- III. MANTER incólume os demais termos do ACÓRDÃO APL – TC - 00068/2021, Processo TC-03679/14.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB.*

*João Pessoa, 01 de setembro de 2021.*

Assinado 6 de Setembro de 2021 às 09:27



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 3 de Setembro de 2021 às 19:49



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR

Assinado 6 de Setembro de 2021 às 10:05



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO